



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10581/09**

Objeto: Denúncia

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Antônio Sérgio Martins de Andrade

Denunciado: Renato Lacerda Martins

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presunção de irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios – Recursos provenientes de convênio celebrado com o governo federal – Incompetência da Corte de Contas Estadual para analisar a utilização de valores repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Representação. Envio da deliberação aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 01079/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Sr. Antônio Sérgio Martins de Andrade, em face da administração do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 3) *ENCAMINHAR* cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de novembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10581/09**

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 10581/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Sr. Antônio Sérgio Martins de Andrade, em face da administração do Prefeito Municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, acerca de possível irregularidade nas aquisições de gêneros alimentícios.

Após a autuação do feito, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 26/27, onde destacaram, em síntese, que os fatos denunciados estavam relacionados a compra de gêneros alimentícios a Sra. Alzira Lacerda Martins, genitora do Chefe do Poder Executivo de Itatuba/PB, e que os recursos utilizados eram provenientes de convênio celebrado entre a Urbe e a União. Por fim, mesmo enfatizando que os valores das compras eram irrisórios, consideraram a denúncia procedente.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o presente feito, constata-se que os recursos envolvidos nas aquisições *sub examine* são provenientes do Convênio n.º 636900, celebrado entre o Município de Itatuba/PB e a União, consoante demonstrativo do Portal da Transparência, fl. 08. Assim, falece competência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para analisar a matéria, cabendo, por conseguinte, ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Neste sentido, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Aplicam-se subsidiariamente a este regimento interno as normas processuais em vigor, no que couber, desde que compatíveis com os princípios informativos do processo administrativo e com a sua Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 10581/09**

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *EXTINGA* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIE* cópia do presente caderno processual à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- 3) *ENCAMINHE* cópia desta decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento.
- 4) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.